



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.002414/2006-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.193 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de setembro de 2020  
**Recorrente** ANTONIO MERCADO NETO  
**Interessado** FAZENDA PÚBLICA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

**Ano-calendário: 2003**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL.**

Não é válida a comunicação de domicílio fiscal por meio da peça de impugnação. A alteração de domicílio fiscal é válida quando o Contribuinte a efetua por um dos meios: a) atualização do Cadastro de pessoas físicas (CPF/MF); b) quando da entrega da declaração de ajuste anual; c) por meio eletrônico, em que o Contribuinte, com certificação digital, pode aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico; d) por meio da Declaração de Saída Definitiva no País. No presente processo, o Contribuinte não comprova que informou a alteração de domicílio fiscal em uma das formas exigidas citadas.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DE ADVOGADO DO SUJEITO PASSIVO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF 110.**

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, conforme Súmula CARF n110.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece o mérito recursal. Dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida. Intimação feita pessoalmente.

Demonstrado nos autos que o recurso foi interposto após vencido o prazo recursal, sem que tenha sido apresentado qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao exercício do direito de recorrer, mantém-se a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## **Relatório**

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão no. 15-17.866 (e-fls. 328 a 333), da 3ª Turma da DRJ/SDR - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador (BA) que julgou o lançamento procedente em parte, cujo acórdão restou assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF*

*Ano-calendário: 2003*

*RENDIMENTOS NO EXTERIOR DECLARAÇÃO NO PAÍS.*

*Não comprovada a permanência no exterior, nos prazos da lei, não se comprova a qualidade de não residente no País, de modo que os rendimentos do trabalho assalariado recebidos no exterior devem ser tributados no Brasil, especialmente quando o sujeito passivo houver apresentado declaração regular, e não a de saída definitiva do País.*

*RETROATIVIDADE BENÉFICA. MULTA ISOLADA. 50%.*

*Aplica-se retroativamente a legislação que reduz penalidades.*

*Lançamento Procedente em Parte”*

### **Do Auto de infração e Impugnação**

O constante no relatório do Acórdão da DRJ/SDR sumariza os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pelo ora Recorrente, por essa razão peça vênha para transcrevê-lo:

*“(…)*

*O interessa o contesta o auto de infração lavrado para incluir rendimentos do trabalho assalariado recebidos no exterior em 2003 e rendimentos correspondentes depósito de*

37 534 33, efetuado em sua conta bancária em Portugal em março de 2003, por não haver comprovado a sua origem.

Durante a investigação dos depósitos bancários o contribuinte comprovava que parte correspondia a rendimentos pagos pela Escola de Educação, Instituto Politécnico de Coimbra, Portugal, em total equivalente a R\$ 165.008,31. Em sua declaração de ajuste anual do exercício 2004, porém, havia informando apenas os rendimentos recebidos da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Por este motivo, como informa o autuante (fls. 214/219), os rendimentos recebidos em Portugal foram tributados de ofício e o imposto resultante compensado com o retido na fonte no exterior (R\$ 41.413,18).

A ação fiscal resultou em imposto total de R\$ 14.286,05. Sobre a parcela relativa ao depósito de origem não comprovada (R\$ 10.329,03), foi lançada a multa isolada de 75% (R\$ 7.746,77), em virtude da falta de antecipação do imposto através do carnê-leão. A exigência total, com os acréscimos legais, monta a R\$ 38.448,91.

Os argumentos do impugnante são, em síntese, os seguintes:

1) Havia transferido definitivamente a sua residência para Portugal em 2000.

Para comprovar, apresenta declaração que prestara quando efetuara a mudança, em 21/08/2000, lista de bagagem, fatura de serviço de mudança, e certificado do Consulado Português em São Paulo atestando, para fins aduaneiros no exterior, a transferência de sua residência.

2) Mesmo que não tenha apresentado declaração de saída definitiva do País, deve ser considerado como não-residente, pois se ausentara definitivamente há mais de 12 meses, como dispõe o art. 2º, inciso V, e o artigo 3º, incisos II e V da Instrução Normativa SRF n.º 208/2002.

3) Devem ser observados os termos da Convenção celebrada entre o Brasil e Portugal, que se superpõem à legislação interna, especialmente quanto aos seus artigos 4º e 15º.

4) Não se aplica ao seu caso o art. 23 desta Convenção, pois os rendimentos não poderiam ser tributados no Brasil, uma vez que não/reside no País, o mesmo valendo para a Portaria MF n.º 28/2002.

5) Como recebe rendimentos de aposentadoria no Brasil, está obrigado a manter CPF ativo e a apresentar declaração de ajuste anual no País, mas apenas para tributar estes rendimentos, já que os proventos recebidos em Portugal devem ser e já foram aí tributados, conforme argumentos acima e declaração de tributo correspondente ao imposto de renda em Portugal, a qual teria anexado, mas que não se encontra nos autos.

6) Se fosse válido o lançamento, deveria ser compensado também o imposto indevidamente retido na fonte em Portugal e no Brasil em 2001 e 2002, pois, na sua qualidade de professor convidado, gozava de isenção durante os dois primeiros anos de trabalho no exterior, nos termos do an. 20 da Convenção Brasil-Portugal.

7) O depósito de R\$ 37.534,33. (€ 10.298,59) é resgate em março de 2003 de aplicação de sua titularidade, sob a forma de depósito em moeda estrangeira (dólar americano), que havia efetuado em 24/09/2002. Conforme extratos e declaração original do próprio banco (fls. 297/305), o valor resgatado (US\$ 11.128,27) foi transferido para a sua conta corrente em 25/03/2003, na quantia equivalente em Euro (€ 10.298,59).

8) A multa aplicada é exagerada e confiscatória, e por isso inconstitucional.

9) Ilegal a aplicação da taxa SELIC para cálculo de juros tributários, pois não foi aprovada em lei, mas por norma do Banco Central, e se destina à remuneração de capital.

(...)"

### **Do Acórdão de Impugnação**

Conforme se verifica, a 3ª Turma da DRJ/SDR julgou o lançamento procedente em parte, por ter entendido que:

- a) o contribuinte não comprovou a permanência no exterior por período superior a 12 meses consecutivos, motivo pelo qual aplicada a regra do art. 2º. Inciso V, da Instrução Normativa SRF no. 208/2002;
- b) quanto ao depósito de R\$ 37.534,33, os documentos apresentados não comprovam que tais valores se referem ao resgate de aplicação feita em 24/09/2002;
- c) quanto as arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade das multas e juros aplicados, não cabe apreciação na esfera administrativa, sendo competência exclusiva do Poder Judiciário;
- d) por fim, quanto a multa isolada do carnê leão, foi reduzida de 75% para 50%, conforme determina a Medida Provisória no. 351/2007 e em razão do princípio da retroatividade benéfica.

Por estas razões, o lançamento foi julgado parcialmente procedente, tão somente para reduzir a multa isolada de R\$ 10.329,03 para R\$ 5.164,52.

### **Do Recurso voluntário**

Conforme se verifica dos autos, o Recorrente foi intimado da decisão proferida pela DRJ/SDR em 24 maio de 2010, conforme se verifica do AR juntado aos autos (e-fl. 336).

No entanto, somente em 20 de agosto de 2010 interpôs o competente Recurso Voluntário (e-fls. 340 a 358).

Esclarece o Recorrente, preliminarmente, que somente tomou ciência da referida decisão em 23 de julho de 2010, data em que veio de Portugal para o Brasil a título de férias de trabalho, portanto, tempestivo o recurso apresentado, tendo como termo inicial o dia que “tomou ciência” da decisão. Esclarece que forneceu o endereço de Coimbra, Portugal, quando da apresentação da impugnação, em que requereu que as intimações fossem realizadas no endereço do escritório de seus procuradores, tendo se equivocado a autoridade julgadora que enviou a decisão para o antigo endereço do Recorrente no Brasil.

Quanto ao mérito alega que não é residente no Brasil, eis que reside no exterior há mais de 10 anos, sendo aplicável a regra constante no inciso V, do art. 3º. Da Instrução Normativa SRF no. 208/02, de maneira que contando os 12 meses da ausência, desde 21/08/2001 já não seria mais considerado residente no Brasil, para fins tributários.

Apresenta os seguintes documentos para comprovar a residência em Portugal: 1) Cartão de Cidadão português; 2) Bilhete de identidade emitido pela República Portuguesa; 3) Cartão de inscrição junto à Direcção Geral dos Impostos (Receita Federal de Portugal) emitido em 2000; 4) Título Eleitoral do Brasil já com alteração de endereço para Portugal.

Suscita a Convenção Brasil Portugal para evitar a dupla tributação, reafirmando que mantém residência em Portugal há mais de 10 anos e que o montante de R\$ 37.534,33 foi movimentado em Banco Português e lá declarado, portanto, não pode ser tributado no Brasil.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

## Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

### Da Admissibilidade

Conforme se verifica, alega o Recorrente que tomou ciência da decisão em 23 de julho de 2010, quando retornou ao Brasil em férias do trabalho em Portugal. No entanto, da análise dos autos, verifica-se que a ciência ocorreu em 24 de maio de 2010, conforme se verifica do AR acostado aos autos (e-fl. 336).

Portanto, tendo protocolado o Recurso Voluntário em 20 de agosto de 2010 é manifesta a intempestividade do referido Recurso. Vejamos.

O art. 23, II, do Decreto no. 70.235/1972 preconiza o seguinte:

*“Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*(...)*

*II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*

*III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

*(...)*

*§ 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.*

*§ 4º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:*

*I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II – o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.*

*(...)”*

Por sua vez, o art. 33 do Decreto no. 70.235/1972, é expresso no sentido de que o recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de 30 dias seguintes à ciência da decisão.

No caso dos autos, apesar do Recorrente informar que não reside no Brasil há mais de dez anos e que informou em sua impugnação seu endereço em Coimbra, Portugal, assim como requereu que as intimações fossem realizadas no endereço do escritório de seus procuradores, a regra é clara, conforme acima transcrito: considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

De fato, é o contribuinte que elege seu domicílio fiscal, conforme estabelece o artigo 127 do Código Tributário Nacional - CTN e esta eleição é feita por meio de várias formas:

- a) atualização do Cadastro de pessoas físicas (CPF/MF);
- b) quando da entrega da declaração de ajuste anual

- c) por meio eletrônico, em que o contribuinte, com certificação digital, pode aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico.
- d) por meio da Declaração de Saída Definitiva no País.

No caso dos autos, quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual em 2003 o endereço constante era Rua Augusta, nº 869, apto. 92, Consolação, São Paulo (e-fls. 6), ou seja, mesmo endereço constante no AR (e-fls. 336), portanto, desde 2003 até a data da referida intimação, em 24/05/2010, o Recorrente não tomou as providências necessárias de atualizar seu endereço em seu cadastro perante a Secretaria da Receita Federal, tampouco, trouxe aos autos, comprovante de que tenha atualizado devidamente seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil - RFB.

Por fim, quanto ao requerimento para que as intimações fossem realizadas no endereço dos advogados do Recorrente, aplicável a Súmula CARF nº. 110:

***“Súmula CARF nº 110***

*No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”*

Portanto, sem razão ao Recorrente, eis que para todos os efeitos, para fins cadastrais perante a Receita Federal do Brasil, o endereço indicado pelo Recorrente era aquele informado em sua Declaração de Ajuste Anual 2004, sendo considerada válida a intimação realizada em 24 de maio de 2010 (e-fl. 336). Frise-se que o Recorrente não comprovou nos autos que realizou a atualização de seus dados cadastrais perante a Secretaria da Receita Federal.

Portanto, sequer é possível conhecer do Recurso Voluntário interposto.

**Conclusão sobre o Recurso Voluntário**

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não tendo sido demonstrada a interposição dentro do prazo recursal, não conheço do recurso voluntário interposto, mantendo-se integralmente a decisão de 1ª instância.

**Dispositivo**

Ante exposto, não conheço do Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres